



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 06 de janeiro de 19 84.

ACORDÃO Nº 105-0.660

Recurso nº 41.564 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente OMAR DINIZ PAULO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Tributa-se, na cédula "F" da declaração de rendimentos do sócio supridor, o valor dos suprimentos de caixa registrados como por ele feitos à pessoa jurídica, na parte em que não foram comprovadas a operação de que se originaram os recursos respectivos e a sua efetiva entrega à empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMAR DINIZ PAULO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1981, a parcela de Cr\$ 247.405,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Jm*

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1984

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

LAURO DOEHLER

VISTO EM

SESSÃO DE: - 6 JAN 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nasci-
mento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *Jr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/002.132/81-05

RECURSO Nº: 41.564

ACÓRDÃO Nº: 105-0.660

RECORRENTE: OMAR DINIZ PAULO

R E L A T Ó R I O

OMAR DINIZ PAULO, contribuinte domiciliado em Bragança Paulista, recorre a este Conselho (fls. 41/43), da decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas (fls. 37).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 19) mantendo, em consequência, o lançamento contestado (fls. 15), pelo qual foi incluída, na cédula "F" das declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, as parcelas respectivas de Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 700.000,00, relativas a sua parte nos lucros considerados automaticamente distribuídos ao mesmo, em razão de omissão de receitas, pela não comprovação de suprimentos de caixa, apurada nas pessoas jurídicas Santos & Cia. Ltda. e D. Santos & Paulo Ltda., infringindo o artigo 39, inciso V, do RIR/80 - sob a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que os processos nºs 0830/002.129/81-09 e 0830/002.130/81-80, originados de ação fiscal nas empresas Santos & Cia. Ltda. e D. Santos & Paulo Ltda., foram julgados procedentes nesta instância conforme decisões nºs 0830/GD 307, de 10/05/83 fls. 29/31, e 0830/GD 308, de 10/05/83, fls. 32/36, m

Acórdão nº 105-0.660

CONSIDERANDO que se trata, neste caso, de me-ro lançamento decorrente de processos acima mencionados;

CONSIDERANDO que se classifica na cédula "F" a Declaração de Rendimentos dos sócios a receita omitida, considerada como lucro distribuído;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 34, inciso I do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80);

Julgo procedente a exigência fiscal, e deter-mino o prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado, mais acréscimos legais devidos."

Intimado a promover o recolhimento do crédito tributá-rio exigido, consoante intimação (fls. 39) recebida conforme A.R. datado de 25.05.83 (fls. 40), o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 14.06.83 (fls. 41), no qual pede a reforma da decisão de primeira instância, julgando improcedente a pretensão fiscal, alegando, em síntese; a) que ficou comprovada a efetiva entrega de numerário à empresa pelos supridores; b) que não existe no País uma lei ou qualquer determinação legal que obrigue uma pessoa física a ter uma "Caixa" para registro de seu movimento financeiro; c) que anexa o acórdão nº 102-18 843, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a esse respeito; d) que a declaração de bens deve ser aceita pela Fazenda como comprovante dos recursos e das mutações havidas em cada período; e) que seja decidido neste processo o mesmo dos processos das pesoas jurídicas já mencionados anteriormente; f) que sente e entende nada dever à Fazenda porquanto os atos foram revestidos de toda a lisura e executados dentro do bom senso e da lei.

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.660

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto encontra fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pelo recorrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece reforma parcial a decisão de primeiro grau.

Analizando-se os fatos consubstanciados nestes autos e sumariados no relatório, temos que as pessoas jurídicas, das quais o recorrente é sócio, omitiram receitas nos exercícios de 1976 e 1977, correspondentes a suprimentos de caixa porque incomprovadas a efetiva entrega desses recursos e a operação em que o supridor adquiriu a disponibilidade do numerário suprido.

Cabe indagar quem se beneficiou das omissões de receitas detectadas nas pessoas jurídicas.

Em se tratando de omissões de receitas apuradas pelo fisco, à margem das escritas das firmas, milita em favor da administração tributária a presunção legal "juris tantum", de que os beneficiários desses resultados foram os sócios daquela, presunção essa solidamente embasada nas disposições dos arts. 288, 302, inciso 4 e 330 do Código Comercial (Lei nº 556, de 25.06.1850), e do art. 2º do Decreto nº. 3.708, de 10.01.19, segundo os quais é da própria natureza jurídica das sociedades a participação de todos e de cada um dos sócios, quer nos lucros quer nos prejuízos sociais.

A presunção retro citada é meio de prova admitido pelo art. 136, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), igualmente reconhecida pelo art. 332, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.73), bem como pelo art. 29, do Decreto nº-70.235, de 06.03.72, ilidível, contudo, por prova em contrário. *dm*

Acórdão nº 105-0.660

Aludida presunção tem seu fundamento no fato de que toda a técnica e a sistemática da tributação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, estão inteiramente estruturadas em função da respectiva contabilidade. Bastaria citar o fato, evidente por si mesmo, de que dos 141 artigos (do art. 95 ao 235) do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, e dos 369 (do 145 a 513) do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04/12/80, apenas 6 (os arts. 145 a 150), e 16 (os arts. 389 a 404), respectivamente, tratam do lucro presumido ou arbitrado, aquele como opção da empresa desde que satisfeitas as condições próprias, e este como faculdade do fisco a ser aplicada quando a firma, impossibilitada de optar pelo lucro presumido e estando, em conseqüên-cia, obrigada a apurar o lucro real mediante escrituração - não tiver escrita ou esta for desclassificada por conter vícios que a tornem imprestável.

Reforça esse entendimento a circunstância bastante especial de que, nos dois aludidos casos que não têm por base o lucro real, ou seja, quando se tratar de lucro presumido ou arbitrado, esse resultado é, por presunção legal, considerado distribuído aos sócios consoante dispõe o art. 34, alínea "a" do RIR/75, e artigo 34, inciso I, do RIR/80. Essa presunção emerge claramente do fato de que, estando a pessoa jurídica obrigada a provar a destinação do lucro - e sendo a escrituração o único instrumento de prova admitido pela legislação de regência - a falta ou imprestabilidade desta tornam absolutamente impossível referida comprovação.

A Contabilidade como ciência, e, igualmente, a técnica de sua aplicação, integrando a função administrativa de controle, têm como normas balizadoras a rigorosa fidelidade aos fatos de gestão da empresa e o embasamento obrigatório em documentação hábil e idônea. Assim, cabe exclusivamente à pessoa jurídica, a prova de que os registros efetuados em sua escrituração correspondem a fatos realmente ocorridos em sua gestão.

Quando a escrita da empresa é feita com a estrita ob^{ch}

Acórdão nº 105-0.660

servância das referidas normas, é ela meio de prova contra terceiros, inclusive da destinação dada aos lucros assim apurados, que podem ou não ser distribuídos, à escolha da firma.

Nestes autos, trata-se de omissões de receitas apuradas à margem da contabilidade das empresas, cujos lançamentos modificados pelos Acórdãos nº 105-0.602, de 09.12.83, e nº 659, de 06.01.84, desta Câmara, que determinaram a exclusão, no exercício de 1981, respectivamente das parcelas de Cr\$ 200.000,00 e de Cr\$ 47.405,00 — adquiriram foros de definitividade no plano administrativo. Ao deixar de proceder oportunamente a sua escrituração, a pessoa jurídica abriu mão de todas as medidas que permitiriam seu controle, e, fato mais importante, teve completamente esvaziada a possibilidade de provar — o que somente a ela caberia fazer — que tais valores permaneceram no patrimônio da firma.

Com efeito, devendo a contabilidade retratar, com absoluta fidelidade, o patrimônio da empresa — representado por todos os bens, direitos e obrigações — é lícito presumir que qualquer desses valores que deixar de constar da escrituração, não pertence ao seu patrimônio a partir dessa omissão, o que significa que o numerário correspondente à receita não escriturada, desde o seu recebimento pela empresa, constitui permanente disponibilidade econômica de seus sócios.

De todo o exposto resulta que, em momento algum o valor da receita omitida integrou o patrimônio da firma, pois, como já se demonstrou, a partir de seu ingresso nos cofres das pessoas jurídicas, o numerário correspondente — pela absoluta inexistência de controles — constituiu permanente disponibilidade econômica de seus sócios.

Esse entendimento está fundamentado no ensinamento unânime dos tratadistas da ciência da Contabilidade, segundo os quais os valores sob comentário, nos balanços respectivos não integraram qualquer das contas do grupo patrimonial, nem transitaram pelas contas diferenciais, razão porque tais valores jamais

Acórdão nº 105-0.660

integraram o patrimônio da pessoa jurídica.

No caso destes autos, o beneficiário das receitas omitidas é o próprio sócio que figurou como supridor, ou seja, o recorrente, tendo em vista que não foram comprovadas a efetividade da entrega dos recursos dados como supridos nem a operação em que o recorrente adquiriu a disponibilidade desse numerário.

Esses valores são tributáveis como distribuídos ao beneficiário, a teor do artigo 34 e sua alínea "a", do RIR/75, e artigo 34 e seu inciso I, do RIR/80, segundo os quais

"Na cédula F serão classificados os rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais."

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo recorrente, para excluir da tributação, no exercício de 1981 a parcela de Cr\$ 247.405,00 *gm*

Brasília-DF, 06 de janeiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR